



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000058/2020

PROCESSO Nr: 0000937-94.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 07/06/2018

ASSUNTO: 011202 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: JOAO MARCOS DE MOURA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO

RECD: UNIAO FEDERAL (AGU)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2019 12:42:25

Ementa

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS FINANCEIROS QUE NÃO MODIFICA A NATUREZA DA GRATIFICAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO A PARTIR DA EFETIVA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. INCIDENTE PROVIDO.

{# Relatório

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto de acórdão proferido pela 11ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo que não reconheceu o caráter geral da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE e, por isso, negou a sua extensão ao autor, que está na inatividade, no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa.

O recorrente alega que a decisão impugnada diverge de julgamento proferido pela 2ª Turma Recursal da 3ª Região. Requer o provimento do incidente de uniformização e a reforma do Acórdão impugnado.

É o relatório.





Voto

Inicialmente, reputo comprovado o dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais da 3ª Região acerca da seguinte questão de direito material: possibilidade de extensão aos inativos da GDPGPE, no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa, até a homologação do resulta da primeira avaliação de desempenho, a despeito do disposto no art. 7º-A, § 6º, da Lei nº 11.357/06 (“§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.”).

Assim, com fundamento no art. 14, *caput* e §1º da Lei 10.259/01, conheço do pedido de uniformização regional.

O acórdão recorrido negou o direito do autor com os seguintes fundamentos:

“(…) conclui-se que é devida a observância da paridade entre aposentados e pensionistas e os servidores da ativa desde que adquirido o direito à aposentadoria ou à pensão antes da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003 - que suprimiu referida equiparação - ou desde que a aposentadoria ou pensão tenha sido concedida com a observância das regras de transição editadas pelas EC’s nºs 41/03 e 47/05, e enquanto as gratificações criadas por lei mantenham seu caráter genérico e impessoal, ou seja, até a regulamentação dos critérios e procedimentos que efetivamente vinculem o valor da gratificação a avaliações de desempenho institucional e coletivo.

Sucedo que, no caso da GDPGPE, o artigo 7º-A, da lei n. 11.357/06, na forma pela qual introduzida pela lei 11.784/08, prescreveu expressamente o caráter retroativo das avaliações de desempenho, inclusive, com a devida compensação entre os valores inicialmente pagos e aqueles efetivamente devidos em razão das avaliações individuais de desempenho (vide §6º supra transcrito).

Ou seja, no caso em tela não há que se falar na natureza geral e impessoal da gratificação criada, mas sim em sua natureza flagrantemente individual, razão pela qual pode sim haver a diferenciação legal entre os percentuais fixados para os servidores da ativa - já que, para estes, o percentual dependerá de cada avaliação de desempenho, individualizada - e os inativos, os quais somente não poderão perceber percentual menor do que aquele mínimo fixado pela lei instituidora da gratificação.

E, como o percentual fixado (=50%) é maior do que aquele mínimo fixado aos servidores da ativa (=30%), tenho inexistir diferenças a serem pagas à parte recorrente.”

Por outro lado, o acórdão paradigma reconheceu igual direito com os seguintes fundamentos:

“Em relação à alegação de que não há valores atrasados a serem pagos, eis que a portaria acima mencionada prevê efeito financeiro retroativo para janeiro de 2009, data da Lei que instituiu a gratificação, objeto deste processo, nenhuma relação tem com o autor, visto ser aposentado e haver percebido a Gratificação em porcentagem diversa dos servidores ativos.

Com efeito, a primeira avaliação foi determinada em novembro de 2010, de modo que, independentemente dos efeitos financeiros para os servidores ativos ter se dado retroativamente, a sentença é clara no sentido de que, enquanto não fosse regulamentada a primeira avaliação, regulamentação essa que se deu em novembro de 2010, a União foi condenada a pagar o percentual de 80% do valor máximo da gratificação à parte autora.

O fato é que entre a Lei que criou a Gratificação e a Portaria que regulamentou a primeira avaliação, houve disparidade entre servidores ativos e inativos, que deve ser compensada pela ré.”

A controvérsia comporta a mesma solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião de julgamento de caso análogo, que versou sobre gratificação de mesma natureza, estrutura e





finalidade. A ementa do julgamento paradigma tem a seguinte redação:

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

(RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282)

Nesse precedente, restou assentado, no voto do Ministro Relator, que a regra de paridade entre ativos e inativos, constante da Constituição, obriga a Administração Pública a estender aos servidores inativos a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade. Assim, sendo a gratificação de natureza *pro labore faciendo*, somente será devida aos inativos a parcela fixa garantida a todos, porquanto o restante depende de avaliação dos servidores em atividade.

Destarte, não havendo avaliação de desempenho, a gratificação perde a natureza *pro labore faciendo*, razão pela qual se estende a inativos e pensionistas.

Sobre o tema, foi editada a Súmula Vinculante nº 20, a qual tem o seguinte enunciado: “A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos”.

No que concerne especificamente à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, verifica-se que ela foi instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.784/2008, que incluiu a seguinte disposição na Lei nº 11.357/06:

Art. 7º-A. Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º desta Lei, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDPGPE será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009. § 2º A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de





desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPGPE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo V-A desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Para fins de incorporação da GDPGPE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, observada a legislação vigente.

§ 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A desta Lei.

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPGPE.

§ 9º Até que se efetivem as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPGPE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor:

I - cedido aos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e no § 2º do art. 19 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

II - à disposição de Estado, do Distrito Federal ou de Município, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; ou

III - de que trata o art. 21 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.”

Infere-se desses preceitos que a GDPGPE foi instituída a partir de 1º de janeiro de 2009, sendo paga em valor variável conforme os resultados das avaliações de desempenho individual e institucional, bem como, nos termos do §6º acima transcrito, que o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início de vigência da gratificação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Contudo, até processamento dos resultados da primeira avaliação dos servidores da ativa, a gratificação foi paga com o traço da generalidade, portanto não possuía natureza *pro labore faciendo*.

Assim, não há se falar em modificação retroativa da natureza da gratificação – em que pese a retroatividade dos efeitos financeiros -, pois isso seria uma ficção contrária ao princípio da isonomia, prejudicial aos servidores inativos.

O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou jurisprudência nesse mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:





GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE – LEI Nº 11.357/06. Homenageia o tratamento igualitário decisão que, até a avaliação dos servidores em atividade, implica a observância da mesma pontuação – 80 – no tocante a inativos e pensionistas.

(RE 631389, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014)

No mesmo sentido são os precedentes da TNU: PEDILEFs 50342576620144047100, 05120148020124058400, 00035167520104013504 e 50284855920134047100, este último representativo de controvérsia.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência para fixar a tese de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE é devida aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores da ativa, até a homologação do resultado da primeira avaliação de desempenho.

Em consequência, nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU, restabeleço, no ponto, a sentença de primeiro grau.

<# Acórdão

Decide a Turma Regional de Uniformização da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020 (data do julgamento). #>#]#}

JUIZ(A) FEDERAL: RODRIGO OLIVA MONTEIRO

